



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 27/05/2015	Proposição Medida Provisória n. 675 de 2015
--------------------	---

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 675/2015 na forma que se segue:

Art. . Nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente.

Dada a atual gravidade dos indicadores de desempenho da atividade econômica brasileira e a inquestionável dificuldade vivenciada pelo setor produtivo em amortizar suas perdas, é premente elevar para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com o intuito de propiciar a recuperação da atividade econômica, notadamente, no que diz respeito às empresas exportadoras.

Trata-se de evitar uma tributação indevida sobre empresas que passaram por períodos de instabilidade econômica – situação que, infelizmente, deve ser agravada na atual conjuntura econômica do país. Com efeito, o prejuízo sofrido por uma empresa em um dado ano não desaparece com a abertura de um novo período de apuração. Assim, o lucro em um exercício que vem cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos.

Além da urgência de capitalização e defesa dos empregos, a elevação da possibilidade de compensação do prejuízo fiscal do setor produtivo é necessária dada a irrazoabilidade da incidência de tributos sobre resultados negativos, especialmente em momentos de retração e escassez de crédito da economia brasileira.

Esta medida é inteira justiça fiscal e não caracteriza efetiva renúncia de receita, pois não se configura como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, como dispõe o § 1º do Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

PARLAMENTAR

Brasília, 27 de maio de 2015.	
-------------------------------	--

CD/15076.40940-83



CD/15076.40940-83